



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720713/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.355 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS UTILIZADAS.

As informações para a determinação do grau de utilização do imóvel deverão constar do DIAT. É modificação das informações declaradas na Diat requer a comprovação, por meio de laudo hábil, consoante as norma da ABNT. Documentos emitidos por outras entidades, ainda que sejam órgãos públicos, não têm o condão de modificar a declaração prestada à Autoridade Tributária.

ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator) e Letícia Lacerda de Castro que deram parcial provimento para acatar o grau de utilização de 97,42%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* contra Acórdão de julgamento acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 06, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 219.665,76, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Barra Seca”, com área de 3.092,3 ha, NIRF 4.094.045-4, localizado no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou Laudo de Avaliação onde atribuiu ao imóvel o VTN de R\$ 6.776.732,09, que foi aceito pela fiscalização, servindo de base para alterar o valor da terra nua declarado no exercício 2005. Porém, a área ocupada com benfeitorias foi glosada por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 22/10/2009, conforme fl. 99, a contribuinte por intermédio do seu representante legal apresentou impugnação, às fls. 102 a 104, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:

Afirma que o Manual de Preenchimento da Declaração do ITR – DIAT considera benfeitorias – as casas de moradia, galpões para armazenamento, banheiros para gado, valas, açudes (sem exploração econômica), sendo assim, declarou a Lagoa de Campelo existente no imóvel como tal, por ser área inaproveitável, sem condições de exploração;

Alega que o Código Florestal considera as áreas ao redor dos lagos e/ou lagoas como áreas de preservação permanente;

Há falha técnica no Manual de Elaboração da Declaração do ITR, porque não prevê um item específico para as áreas inaproveitáveis, como por exemplo, espelho d’água, que não estão sujeitos à tributação.

Instruem os autos, os documentos de fls. 111 a 158, representados por Procuração, Contrato Social, Laudo Agrônomico, acompanhado da documentação intitulada “Espelho do Imóvel Rural”, entre outros.

O Acórdão de impugnação julgou parcialmente procedente o lançamento (e-fls. 168, e seguintes).

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 185, e seguintes, o recorrente apresenta as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- Validade do Laudo técnico apresentado;
 - Violabilidade do princípio da verdade material, uma vez que a decisão de primeira instância não acatou a área apresentada pelo laudo pericial.
 - Falha decorrente do Manual de preenchimento que culminou em erro quando do preenchimento da DITR.
 - Necessidade de adequação da situação fática do imóvel rural para o cálculo do ITR em questão.
 - Erro no grau de utilização da Fazenda Barra Seca.
- Pede, por fim, a extinção do crédito fiscal.
- Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de

bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Para efeitos da apuração do valor da terra nua-VTN, é verificado o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com suas superfícies e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. Com isso, o VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Diante da Legislação em vigor o valor da terra nua é apurado pelo próprio contribuinte, em documento próprio conhecido como DIAT. Assim dispõe o artigo 8º da Lei 9.393/96:

“O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado”

Ocorre que o Valor de Terra Nua a ser utilizado para cálculo do ITR devido, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão

levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; cópia da Matrícula do Imóvel, caso exista averbação de Área de Reserva Legal - ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de ARL ou Ajustamento de Conduta; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Deve ser respeitado o disposto no item 9.2.15, alínea "b", da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, *"no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados"*. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR.

Assim, o laudo não preencheu os requisitos legais.

DAS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NÃO APROVEITÁVEL

A recorrente alega que foram tributadas áreas de preservação permanente e áreas que não seriam aproveitáveis, o que afetaria o cálculo final do ITR:

O r. Acórdão recorrido, ao fundamentar a impossibilidade de se considerar a área inaproveitável de 979,30 ha (área da Lagoa de Campelo e área existente ao seu redor), o fez sob o argumento de que o Laudo de Avaliação não especificou as áreas de lagoa e seu arredores, bem como de que o reconhecimento de área de preservação permanente necessariamente esbarraria na necessidade da entrega tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Todavia, existem provas contundentes da existência da área inaproveitável de 979,30 ha (área da Lagoa de Campelo e área existente ao seu redor), não havendo que se falar em tributação do ITR sobre essas áreas identificadas e comprovadas mediante Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e conforme as regras da ABTN.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- ~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)~~
- ~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012\)](#).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; [\(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006\)](#)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei. Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.

Com relação ao ADA, sua exigência, inicialmente embasada em Instrução Normativa - IN/SRF e amplamente questionada, tem como base legal a lei nº 10.165/2000, alterando a lei nº 6.938/1981:

“Art 1º- Os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-1 E 17-O da lei art. 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo V11 da lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º” A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatório.
”

Entretanto, o ADA poderia ser substituído por documento emitido por outro órgão ambiental que pudesse comprovar a veracidade das alegações pelo recorrente. O que não ocorreu no presente processo. Não houve referência quanto ao ADA protocolado no IBAMA no prazo legal para o exercício em pauta, ou até fora do prazo devido, muito menos foi apresentado, o que lhe permitiria a isenção do ITR. Em razão disso, a pretensão área não deveria estar declarada como isenta, pois, não estava amparada para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

Cabe ao contribuinte realizar as obrigações acessórias necessárias para que possa informar aos órgãos públicos competentes as características e realidade dos imóveis disponíveis à tributação, ou da área a ser excluída para fins de isenção do tributo.

A decisão de primeira instância quanto ao tema concluiu pelo seguinte:

“Da análise da documentação apresentada, resultou a alteração do valor da terra nua declarado com base no valor apurado no laudo e glosa da área de benfeitorias. Sendo mantidas a área de preservação permanente declarada, a área utilizada para plantação de produtos vegetais e a área de pastagens. Mas, a interessada pretende que as em torno da Lagoa de Campelo sejam consideradas áreas de preservação permanente, sem contudo, ter apresentado qualquer documentação para justificar seu pedido.

Salientamos que em parte a contribuinte tem razão, pois a legislação que rege a matéria considera também como preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais.”

Para alterar a área de preservação permanente declarada no DIAT/2005, a interessada teria de apresentar uma nova distribuição das áreas do imóvel, pois o laudo técnico apresentado nos autos não indicou e nem quantificou as áreas existentes em torno da lagoa”.

Por outro lado, para comprovação dessa área há necessidade de o contribuinte protocolizar tempestivamente no Ibama o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cuja exigência consta de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal e da Lei nº

6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

No caso em questão, não há comprovação de que foi apresentado ADA ao Ibama no prazo indicado na IN SRF nº 256, de 11/12/2002, e também o Laudo constante nos autos não apurou as referidas áreas. Portanto, não é possível acolher o pedido da contribuinte para afastar da tributação uma área de preservação permanente superior a que foi considerada no lançamento.

Portanto, consoante a decisão de primeira instância e demais documentos avaliados do processo, entendo que não tem como acolher o pedido da recorrente. Para obter a isenção pleiteada a recorrente tem que preencher os requisitos legais para tanto, ou na falta dele apresentar documento hábil e idôneo, que possa ser aceito como prova robusta.

Nesse sentido, o descumprimento do recorrente descumprimento também dispositivo do código florestal (Lei 4.771/195), em seu artigo 16 que assim dispõe:

"Art. 16: (...)

§ 2. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel. no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área

Além disso, Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

Nesse ponto a recorrente alega o seguinte:

O v. acórdão ao julgar a impugnação apresentada pela Recorrente alterou o grau de utilização da propriedade rural para 71,3%, em total descompasso com prova apresentada a tempo e modo.

Segundo se apura em Declaração prestada pelo INCRA nos autos do Processo INCRA/RJ 54180.001476/2008-10 (doc. anexo à impugnação), o grau de utilização da propriedade é de 97,42%, motivo pelo qual inclusive não se presta para desapropriação para fins de reforma agrária.

Assim sendo, em consonância com declaração firmada pelo INCRA, a Recorrente pugna que seja acolhido o grau de utilização da Fazenda Barra Seca para o percentual de 97,42%, conforme reconhecido pela autoridade da administração pública federal, no caso o INCRA.

A decisão de primeira instância por sua vez concluiu o seguinte:

As benfeitorias devem ser discriminadas em laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Para comprovar seus argumentos acerca deste item, a impugnante juntou Laudo acompanhado do documento Intitulado “*Espelho do Imóvel Rural*”, nos autos, que comprova a área ocupada com benfeitorias existente no imóvel correspondente a 60,0 hectares.

Considerando a documentação mencionada, cabe alterar a área ocupada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 0,0 ha para 60,0 ha, grau de utilização para 71,3%, porém, de acordo com a tabela de alíquotas, anexa à Lei 9.393/1996, a área do imóvel maior que 1.000 até 5.000, com grau de utilização maior que 65% até 80%, a alíquota prevista é de 1,60%.

Dessa forma, a retificação efetuada na área de benfeitorias, não altera o valor do crédito tributário lançado.

Ocorre que conforme documento de e-fl. 158 do INCRA foi constado, de igual maneira ao espelho do imóvel citado na decisão de primeira instância, que o grau de utilização do imóvel seria de **97,42%**.

O art. 11 da Lei

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

Para o cálculo de utilização da área segue-se a tabela de alíquota da referida Lei, assim transcrita:

TABELA DE ALÍQUOTAS

(Art.11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Nesse sentido, entendo que o grau de utilização do imóvel é de **97,42%**, uma vez que utilizou as provas juntadas ao feito, confrontando com a legislação vigente, e parâmetros da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para Dar Parcial Provisório para no mérito acatar o grau de utilização de **97,42%**, mantendo-se as demais disposições do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Voto Vencedor

Joao Mauricio Vital – Redator Designado

Respeitosamente, divirjo do relator quanto à eficácia do documento emitido pelo Incra para definir os atributos do imóvel para fins tributários.

É certo que o valor do imposto, deverá ser considerado o grau de utilização do imóvel - GU, como reza o art. 11 da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Também é certo que o GU deve ser obtido da *relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*, ao teor do inc. VI do § 1º do art. 10 daquela lei. Ocorre que o § 2º do art. 10 do mesmo diploma estabelece, como fonte de informações para a determinação do GU é o que consta da Diat:

Art. 10 (...)

.....
§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Obviamente, a informação original da Diat ou mesmo a sua revisão determinada pelo lançamento podem, no âmbito do contencioso, ser alteradas, desde que o recorrente apresente laudo técnico, com as formalidades exigidas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apontando diferente GU. Entretanto, o laudo apresentado, como bem

asseverou o relator, não cumpriu os requisitos técnicos; ademais, refere-se ao período de 09/2007 a 08/2008 (e-fl. 143), enquanto que o lançamento é do exercício de 2005.

Quanto ao documento do Incra, nada mais é do que o espelho de informações prestadas pelo contribuinte àquela autarquia federal, não tendo qualquer efeito para afastar as informações prestadas à Administração Tributária por meio da Diat. Além disso, o documento se refere à situação do imóvel em 08/2008 (e-fl. 150).

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Redator Designado